

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO GUARUJÁPREV

Ref.: Recurso Administrativo _ Pregão Presencial n° 04/2021

_ Processo Administrativo n° 608/2021

UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA, devidamente qualificada no pregão em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua desclassificação e classificação/habilitação do licitante **JG BAIÃO INFORMÁTICA - CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA ME**, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 21.12.21 aconteceu a reunião de abertura e análise das propostas do certame em epígrafe, em seguida a sessão de lances. A recorrente, classificada em primeiro lugar, depois de negociado o preço proposto alcançando o valor de R\$ 119.078,96, foi convocada para demonstração do sistema ofertado (prova conceito).

Em 27.12.21, iniciada a sessão para demonstração técnica e teste de funcionalidades, seguindo **documento não previsto no edital** e totalmente distinto do mesmo, denominado exercícios (entregue ao final da sessão de 21.12.21, conforme prova a ata de 27.12.21), o sistema da recorrente foi reprovado

A recorrente havia se preparado para demonstração do sistema conforme edital. Apesar da permissão de 20 (vinte) minutos para tentar adequar a demonstração aos novos exercícios, diferentes da prova de conceito prevista no edital e seus anexos, decidiu-se pela desclassificação da sua proposta, sob o

argumento de que *“a empresa não conseguiu atender a subitem 2 do item 3.15 do edital, solicitado na Prova de Conceito, no que trata da função de alteração de senha pelo aplicativo”*.

Em 04.21.22 dado prosseguimento ao pregão, cuja negociação resultou no valor de **R\$ 171.800,00** com a empresa declarada vencedora, diferença de **R\$ 52.721,04** comparado ao valor negociado pela recorrente.

Nos dias 11.01.22 e 12.01.22, diferentemente da sessão de apresentação da recorrente, a empresa declarada vencedora, foram concedidos vários prazos e suspensões ao longo da demonstração para reajuste e adequações no sistema, conforme prova ata – trechos colacionados a seguir:

DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA E TESTE DE FUNCIONALIDADES

Iniciada a sessão, a licitante JG BAIÃO INFORMÁTICA – CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA ME, representada pelo Sr. Felipe Carvalho Tavares, auxiliado remotamente por técnico da empresa, iniciou a apresentação do sistema conforme a descrição dos exercícios entregues ao final da sessão do dia 21/12/2021, com o detalhamento das exigências e dados a serem movimentados na realização da demonstração. A apresentação teve início a partir do item 3.15 – Portal de autoatendimento via aplicativo e em seguida foi apresentado o item 3.14 – Portal de atendimento via Web. Tendo concluído o item, o Sr. Sávio informou que poderiam dar sequência nos itens seguintes.

Dando continuidade, a empresa realizou a apresentação referente ao item 3.13 Características Gerais.

Após essa apresentação, houve pausa para almoço no período de 12h:15min às 14h00. Estando todos presentes após o intervalo, foi dada continuidade a apresentação às 14h:04min a partir do item 3.9- Cadastro, seguido pelos itens 3.11- Arrecadação e 3.12 – Concessão de benefícios, encerrando às 18h:45, conforme descrito nas ocorrências.

OCORRÊNCIAS

Na apresentação referente as funcionalidades do aplicativo, a empresa JG BAIÃO teve dificuldade em espelhar a tela quando tratava-se de arquivo em PDF, nesses momentos os trabalhos foram conferidos pelos Srs. Sávio Rangel e Dennis Frederico, membros da equipe técnica, diretamente na tela do celular e do notebook. Os representantes da empresa UniversalPrev foram informados pela Pregoeira, que também poderiam acompanhar nas telas, caso quisessem, ao que responderam não ser necessário.

Às 17h:00 ausentaram-se da sala, por motivos pessoais os servidores Luis Fernando Sousa e Valéria Gonzalez, integrantes da equipe técnica. O fato não ocasionou prejuízo aos trabalhos, uma vez que os setores em que atuam não estavam sendo mais tratados

no momento.

Às 17:45, estando pendente o item 9 da simulação de benefícios, e ainda os itens 2 e 4 dos Relatórios Necessários, o Sr. Sávio lembrou o representante da empresa sobre as exigências contidas nesses itens. O Sr. Felipe, representante da empresa JG Baião, solicitou auxílio de sua equipe técnica para os ajustes necessários. A Pregoeira, concedeu o prazo de 15 minutos para a apresentação do referido.

Às 17:57 a empresa reiniciou sua apresentação, com o item 9 da simulação de benefícios. Sendo considerado válido pela equipe técnica.

Para a apresentação dos itens 02 e 04, a empresa solicitou mais 15 minutos. A solicitação foi atendida, levando em consideração tratar-se de itens distintos.

Às 18h:22min, dentro do prazo concedido, o Sr. Felipe voltou à demonstração dos itens 2 e 4, a equipe técnica entendeu que os itens foram atendidos.

Às 18h:46, os trabalhos foram suspensos, com sua retomada agendada para o dia seguinte, 12 de janeiro de 2022 às 09h:00

OCORRÊNCIAS

Para o subitem 6 (folha de pagamento), o Sr. Luis Fernando Sousa, membro do grupo técnico que trabalho, solicitou que a empresa apresentasse mais detalhadamente a questão da proporcionalidade do cálculo de redutor salarial em duas matrículas de uma mesma pessoa. O representante da empresa JG Baião, pediu permissão para apresentar o próximo item, enquanto a sua equipe técnica, que o atende remotamente, realiza os ajustes necessários para atendimento ao solicitado. A permissão foi concedida. A Pregoeira esclareceu a todos que, só foi concedido por se tratar de questões relacionadas ao mesmo item (Folha de Pagamento).

O item 12 foi dispensado de apresentação, por ter sido, segundo equipe técnica, contemplado no item 10.

Após apresentar o subitem 36, às 12:00, os trabalhos foram suspensos para almoço, com retomada marcada para as 14h:00, onde a empresa deverá iniciar apresentando o item 06 e o 43 que não puderam ser apresentados antes por necessidade de ajuste.

Após o almoço a sessão foi retomada, conforme combinado. Às 14h:07 o Sr. Felipe retomou a apresentação a partir do subitem 06, apenas no que corresponde a limitação do teto constitucional. E em seguida o subitem 43 em diante.

O subitem 53 foi considerado atendido no subitem 06, dispensando nova demonstração.

Em 14.01.21 a licitante **JG BAIÃO INFORMÁTICA** foi habilitada, oportunidade na qual a recorrente manifestou oportuna intenção recursal quanto a sua desclassificação e classificação/habilitação **JG BAIÃO INFORMÁTICA**, pelas razões que passamos a expor.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 IRREGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A desclassificação da recorrente ocorreu de forma desarrazoada comparada às oportunidades de ajustes concedidas a licitante vencedora durante a demonstração técnica do sistema, que não foram oportunizadas a recorrente.

Além da ofensa a isonomia do certame, o uso de documento que não compõe o edital e seus anexos ofendem a vinculação ao instrumento convocatório, princípio norteador de toda licitação.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 esculpiu os princípios que norteiam a licitação e assegura que a sua observância alcançará a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

No presente caso, a decisão de desclassificação da proposta da recorrente foi deflagrada em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e legalidade, o que resultou na vitória da proposta menos vantajosa a Administração majorando o valor em mais **de cinquenta mil reais**. A inobservância do supracitado artigo provoca a iminente adjudicação do contrato a favor da proposta mais alta para a Administração Pública.

Nesse ponto, o art.44, § 1º da Lei 8.666/93¹ veda o julgamento que considera critérios subjetivos **e elemento sigiloso ou reservado que possa elidir a igualdade entre os licitantes.** O fato dos exercícios relacionados à prova de conceito terem sido entregues em 21.12.21 e a demonstração de cada empresa ocorrer em datas distintas, já comprova a desigualdade que cada uma teve para analisar tal condição e se preparar para tal, já que referido documento não compunha o edital, que por si só já é vedado por lei. O que implica na afronta ao art.3, art.44, § 1º e 45² da Lei 8.66/93.

Registra-se que o motivo que desclassificou a recorrente não tem previsão nos requisitos obrigatório exigidos na demonstração. De acordo com o Anexo 9, o item 3.5 - argumento utilizado para desclassificar a recorrente, não está mencionado nos requisitos. Todos os critérios de julgamento deverão estar preestabelecidos no edital e anexos, conforme comanda o art.45 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, vêm decidindo os tribunais no sentido de ser expressamente proibido que a Administração Pública estabeleça condições ou decisões que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória,

¹Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

² Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios **previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis.(STJ – Resp nº. 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003).”

Para a recorrente sequer cogitou a hipótese de suspender o certame para permissão de ajustes. Ao contrário do que ocorrer com a demonstração da licitante vencedora. Destaque para o fato de a comissão ter concedido o prazo de 15 (quinze) minutos para a licitante vencedora ajustar o exercício 4, quando na realidade foi suspenso pelo prazo de 37 (trinta e sete minutos).

Às 17:57 a empresa reiniciou sua apresentação, com o item 9 da simulação de benefícios. Sendo considerado válido pela equipe técnica.
Para a apresentação dos itens 02 e 04, a empresa solicitou mais 15 minutos. A solicitação foi atendida, levando em consideração tratar-se de itens distintos.
As 18h:22min, dentro do prazo concedido, o Sr. Felipe voltou à demonstração dos itens 2 e 4, a equipe técnica entendeu que os itens foram atendidos.

Às 18h:46, os trabalhos foram suspensos, com sua retomada agendada para o dia seguinte, 12 de janeiro de 2022 às 09h:00

São inúmeras as ilegalidades praticadas no âmbito do pregão em epígrafe. O motivo pelo qual a recorrente foi desclassificada é injustificável. Afinal, um mero ajuste ou diligência seria suficiente para demonstrar sua solução técnica. Aplica-se perfeitamente ao caso concreto o recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade,**

ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor. (Ap. Cível nº 1.0000.16.057216-0/002, Rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ª C. Cível, D.J: 27/06/17)”

Cabe a Administração Pública interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, à fim de possibilitar o alcance a proposta mais vantajosa. O que não ocorre no presente caso. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inadmitindo excessos de rigor:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO.1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão.4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes. (Ap. Cível nº. 1.0569.13.002239-9/004, 6ª C. Cível, Rel. Des. Sandra Fonseca, D.J:07/10/2014)”

Isto posto, é de se ver que a desclassificação da recorrente se mostra completamente desarrazoada e eivada de ilegalidade, razão pela qual é imperiosa a sua revisão.

II.3 DESCUMPRIMENTO DOS ITENS

A aprovação do sistema ofertado pela licitante vencedora ofende a isonomia, imparcialidade e razoabilidade dos atos administrativos, afronta a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art.3º da Lei 8.66/93.

A ata de demonstração técnica do sistema ofertado pela licitante vencedora corrobora que o mesmo não atendeu aos requisitos exigidos pelo edital, como por exemplo, os **itens 06 e 43.**

contemplado no item 40.
Após apresentar o subitem 36, às 12:00, os trabalhos foram suspensos para almoço, com retomada marcada para as 14h:00, onde a empresa deverá iniciar apresentando o item 06 e o 43 que não puderam ser apresentados antes por necessidade de ajuste.



Foi necessário, mais uma vez, a suspensão da sessão para que a licitante realizasse ajuste no sistema, condição não proporcionada à recorrente. Ora, se os itens não puderam ser apresentados, deveria a mesma ter sido julgada desclassificada.

Portanto, ante o descumprimento dos itens acima discriminados, a decisão de aprovação deverá ser revista e reformada para julgar a proposta da licitante **JG. BAIÃO INFORMÁTICA**, desclassificada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja o presente recurso julgado totalmente procedente para declarar **classificada** a recorrente e declarar a licitante **JG BAIÃO INFORMÁTICA desclassificada/inabilitada** com a retomada da sessão de habilitação para abertura e julgamentos dos documentos da recorrente e atos seguintes do pregão.



Não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, de forma subsidiária, requer a revisão dos atos deste pregão para declará-los nulos, retomando a fase de demonstração técnica da recorrente, sendo-lhe oportunizado o mesmo tratamento oferecido à licitante vencedora, como por exemplo, os mesmos prazos para ajustes no sistema, em atendimento a isonomia de todo processo licitatório, devendo ser excluído da prova de conceito os exercícios apresentados no dia 21.12.21 por caracterizar afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e art.44, § 1º e art.45 da Lei 8.666/93.

Por fim, não sendo nenhum desses pedidos acatados, requer seja o presente certame revogado, sob pena de se ter declarada sua nulidade via judicial.

Na hipótese de não reconsiderar a decisão, requer seja o presente recurso remetido a Autoridade Superior competente para que o faça pelos fatos e fundamentos expostos acima.

Guarujá/SP, 17 de janeiro de 2022.



UNIVERSALPREV SOFTWARE E CONSULTORIA

João Luiz Ziller de Araujo
Sócio Administrador
CPF: 222.359.226-00
RG: M568389

P/P/ Maurício Storgalleri
CPF: 265.051.798-01